

AO EXPEDIENTE DO Dia
30 de 11 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



PROJETO DE LEI Nº 134/2016
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe que os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º - - Ficam as redes de refeições rápidas obrigadas a informar a seus clientes, a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o total do valor calórico contido nos alimentos comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão estar dispostas em tabelas e fixadas com destaque e nitidez nos locais de venda, em painéis frontais para o cliente, ou impressas em embalagens, quando houver, cardápios ou folhetos.

Art. 2º - - O descumprimento desta lei ensejará ao infrator a multa de 100 (cem) UFIR-PB, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - Na hipótese de reincidência, além de multa, será cassada a eficácia da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços) dos estabelecimentos que não informarem a seus clientes as informações exigidas por esta lei.

Art. 3º - A regulamentação e fiscalização de que trata a presente Lei ficará a cargo do PROCON-PB.

Art. 4º - Os estabelecimentos ficam obrigados a se adaptarem à nova lei no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2016.

Adriano Galdino
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Alarmado com o crescimento da mortalidade, morbidade e incapacidade atribuídas às doenças não transmissíveis e, reconhecendo o vasto conhecimento existente e o potencial para a saúde pública, venho propor o presente projeto com o intuito de reduzir o nível de exposição e os principais riscos associados a uma alimentação pouco saudável.

A má nutrição, incluídas a subnutrição e as carências nutricionais, continua sendo uma das principais causas de disfunções e doenças em muitas partes do mundo.

Desse modo, devemos favorecer o exercício da responsabilidade individual em matéria de saúde mediante a adoção de modos de vida que incluam uma alimentação saudável.

O presente projeto visa criar um segmento que motive e proporcione meios às pessoas, às famílias e às comunidades a adotarem decisões positivas com relação a uma alimentação nutritiva.

É dever do poder público elaborar, aplicar e valorizar ações, políticas e programas que promovam a saúde das pessoas e das comunidades mediante uma alimentação saudável e reduzindo os riscos e a incidência das doenças não transmissíveis.

Convencido de que está na hora dos governos e da sociedade civil, incluindo o setor privado, renovarem seu compromisso de encorajar os hábitos saudáveis de alimentação, submeto o presente Projeto de Lei aos ilustres pares desta Casa para a aprovação.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2016


Adriano Galdino
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.134
Em 29/11 /2016
Cristina
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/11 /2016
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015|

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Deputado Carlos Torres
Em 17/03 /2016
Roberto de S. R.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2016
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 29/11 /2016.
[Signature]
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.134/2016.**

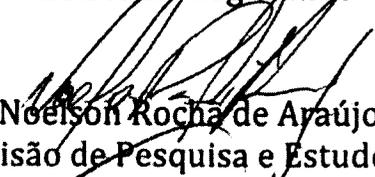
Autoria: **Dep. Adriano Galdino.**

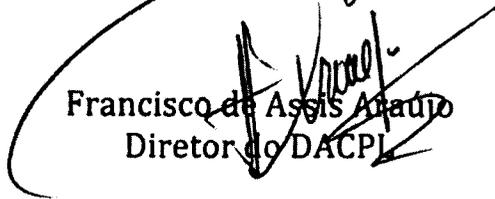
Ementa: **DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA FICAM OBRIGADOS A INFORMAR A SEUS CLIENTES A QUANTIDADE DE VALOR CALÓRICO E NUTRICIONAL CONTIDA NAS SUAS REFEIÇÕES.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.278, página 12, na data de 01 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.134/2016.

Autoria: Dep. Adriano Galdino.

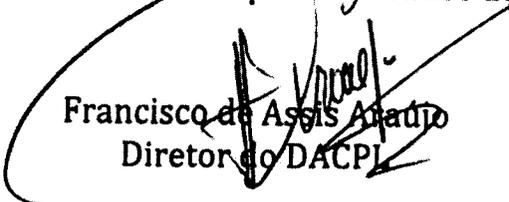
**Ementa: DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE
ESPECIFICA, FICAM OBRIGADOS A INFORMAR A SEUS
CLIENTES A QUANTIDADE DE VALOR CALÓRICO E
NUTRICIONAL CONTIDA NAS SUAS REFEIÇÕES.**

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 29 de novembro de 2016, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro Projeto de Lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de Leis Estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.134/2016.



DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, FICAM OBRIGADOS A INFORMAR A SEUS CLIENTES A QUANTIDADE DE VALOR CALÓRICO E NUTRICIONAL CONTIDA NAS SUAS REFEIÇÕES. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

RELATOR: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1150/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 1.134/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino, o qual "*Dispõe que os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições.*"

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 30 de novembro de 2016.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.134/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2017


DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 21/03/17


DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

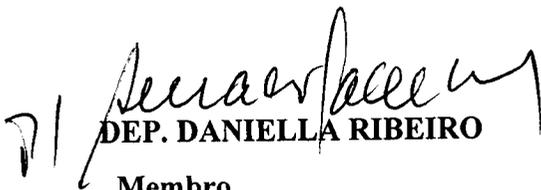
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional
PROJETO DE LEI Nº 1.134/2016

DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA FICAM OBRIGADOS A INFORMAR A SEUS CLIENTES A QUANTIDADE DE VALOR CALÓRICO E NUTRICIONAL CONTIDA NAS SUAS REFEIÇÕES. Exara-se Parecer pela **Rejeição** da matéria.

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. RENATO GADELHA

P A R E C E R Nº

066 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 1.134/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino, o qual "*Dispõe que os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições.*"

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)



A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar as redes de “fast food” a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o total do valor calórico contido nos alimentos comercializados.

A referida proposição recebeu parecer pela Constitucionalidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, sendo admitida na sua forma original.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, evidente caráter de ações e serviços de saúde pública, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, alínea "i", do regimento interno desta casa.

Não obstante a matéria tutelar a saúde e a alimentação, direitos e garantias fundamentais, o setor alimentício brasileiro já tem que lidar com uma complexa legislação tributária, trabalhista e sanitária, em constante mutação. Por conseguinte, o acréscimo de novas obrigações, como a de manter os consumidores informados sobre a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio na alimentação que escolhem, somente se justificaria na hipótese de causar um grande impacto na saúde da população, o que parece ser improvável no caso em questão.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

Ademais, como as opções de montagem da alimentação “fast food” são variadas, seria bem dificultoso para os fornecedores manter o controle sobre as refeições escolhidas, comprometendo a veracidade da informação repassada.

Assim, não parece razoável impor aos fornecedores mais esta obrigação, uma vez que a medida redundará grande peso para o setor alimentício de comércio em detrimento de reduzida proteção para a saúde do consumidor, que, de fato, já conhece o risco geral de ingestão de alimentos hipercalóricos, o assumindo mesmo assim.

Nestas condições, opino, seguramente, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.134/2016.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 abril de 2017.


DEP. RENATO GADELHA
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.134/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 abril de 2017.


DEP. ANTONIO MINERAL
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 25/04/17


DEP. RENATO GADELHA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JULLYS ROBERTO
Membro


DEP. DODA DE TIÃO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 1.134/2016

DISPÕE QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA FICAM OBRIGADOS A INFORMAR A SEUS CLIENTES A QUANTIDADE DE VALOR CALÓRICO E NUTRICIONAL CONTIDA NAS SUAS REFEIÇÕES. Exara-se Parecer pela APROVAÇÃO da matéria com emenda supressiva.

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 127 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.134/2016**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino, o qual "*Dispõe que os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições*".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar as redes de “fast food” a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o total do valor calórico contido nos alimentos comercializados.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no art. 31, VII, do Regimento Interno da Casa.

No que concerne a temática da proposta em exame, esta relatoria compreende que é oportuna, consistente e meritória, visto que o projeto de lei se reveste de inquestionável interesse público, concretizando os termos da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida.

Assim, a informação do valor nutricional dos alimentos “fast food” auxilia o consumidor na sua escolha, alertando-o para a associação que estes alimentos possuem com a obesidade, doenças cardíacas e diabetes.

Ressalta-se, contudo, que tanto o exercício da atividade legislativa quanto o da função administrativa devem se pautar, entre outros, pelo princípio da razoabilidade, principalmente no que alude à previsão e aplicação de medidas sancionatórias. Por esse princípio, os meios escolhidos devem ser adequados e proporcionais ao fim colimado pela norma ou pela decisão administrativa. No âmbito das penalidades administrativas, a sanção prevista pelo legislador ou aplicada pelo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



administrador deve ser adequada, ou seja, apta a atender o interesse público, bem como proporcional (suficiente) à infração cometida.

A despeito disso, a implicação prevista no parágrafo único do artigo 2.º do projeto não é adequada e proporcional em relação à infração que se almeja reprimir.

A cassação da eficácia da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS é inadequada porque não atende ao interesse público. Com efeito, o impedimento do exercício da atividade comercial acarretaria consequências sociais indesejáveis – desemprego, ruína econômica, inviabilidade de bons empreendimentos etc.

Do ponto de vista da proporcionalidade da sanção prevista e suas implicações, a gravidade de que ela se reveste se afigura demasiada em relação à gravidade da conduta a ser reprimida (no caso, a falta de informação sobre o valor nutricional das refeições).

Pelo exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.134/2016, na forma da emenda apresentada no âmbito desta comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2017.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

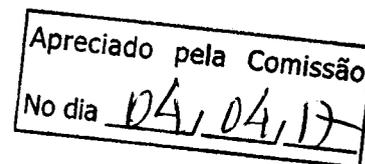
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, **em convergência com o Voto do Senhor Relator**, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.134/2016, com a apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017.

Frei Anastácio
DEP. FREI ANASTÁCIO

Presidente



Raniery Paulino
DEP. RANIERY PAULINO

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. GALEGO SOUZA

Membro

Camila Toscano
DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

1.134/2016 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe que os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições.

Designo como relator
Deputado CAMILA TOBICANO
Em 28 / 03 / 17
[Assinatura]
PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
[Assinatura] [Assinatura]
Em 28 / 03 / 17 Horas
[Assinatura]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.134/2016

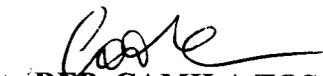
Art. 1º Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.134/2016 o qual dispõe que:

“Parágrafo único - Na hipótese de reincidência, além de multa, será cassada a eficácia da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços) dos estabelecimentos que não informarem a seus clientes as informações exigidas por esta lei.”

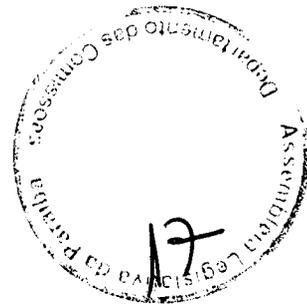
JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa, ocorre, pois, do ponto de vista da proporcionalidade da sanção prevista e suas implicações, a gravidade de que ela se reveste se afigura demasiada em relação à gravidade da conduta a ser reprimida (no caso, a falta de informação sobre o valor nutricional das refeições).

Sala das Comissões, em 28 de março de 2017


- **DEP. CAMILA TOSCANO**

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1.134/2016 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe que os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições.

Designo como relator

Deputado ADRIANO GALDINO

Em 25/04/2016


PREZIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.134/2016 – DO
DEPUTADO ADRIANO GALDINO.**

Emenda: Dispõe que os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** com a Emenda Supressiva da Deputada Camila Toscano apresentada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com os votos contrários das Deputadas Daniella Ribeiro e Camila Toscano, na Sessão da Ordem do Dia 29 de agosto de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.134/2016
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as redes de refeições rápidas obrigadas a informar a seus clientes, a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o total do valor calórico contido nos alimentos comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão estar dispostas em tabelas e fixadas com destaque e nitidez nos locais de venda, em painéis frontais para o cliente, ou impressas em embalagens, quando houver, cardápios ou folhetos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei ensejará ao infrator a multa de 100 (cem) UFR-PB, dobrada em caso de reincidência.

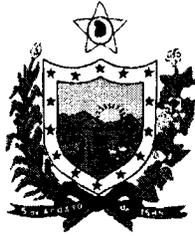
Art. 3º A regulamentação e fiscalização de que trata a presente Lei ficará a cargo do PROCON-PB (Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba).

Art. 4º Os estabelecimentos ficam obrigados a se adaptarem à nova lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, agosto de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 666/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 664/2017 – Projeto de Lei nº 1.134/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 664/2017 do Projeto de Lei nº 1.134/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições”.

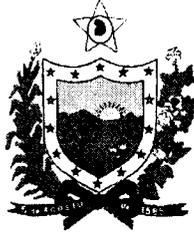
Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 14 / 09 / 2017



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 664/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.134/2016
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Dispõe sobre os estabelecimentos que
especifica, ficam obrigados a informar a
seus clientes a quantidade de valor calórico
e nutricional contida nas suas refeições.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as redes de refeições rápidas obrigadas a informar a seus clientes, a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o total do valor calórico contido nos alimentos comercializados.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão estar dispostas em tabelas e fixadas com destaque e nitidez nos locais de venda, em painéis frontais para o cliente, ou impressas em embalagens, quando houver, cardápios ou folhetos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei ensejará ao infrator a multa de 100 (cem) UFR-PB, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º A regulamentação e fiscalização de que trata a presente Lei ficará a cargo do PROCON-PB (Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba).

Art. 4º Os estabelecimentos ficam obrigados a se adaptarem à nova lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 666 /2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 664/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.134/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Dispõe sobre os estabelecimentos que especifica, ficam obrigados a informar a seus clientes a quantidade de valor calórico e nutricional contida nas suas refeições.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 14 / 09 / 2017

Nome: OSTAÑO MECO